

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F00365/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO PIMENTEL

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R\$ 1.006,00 (HUM MIL E SEIS REAIS), PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEAS "A" E "G", DO DL 9.295/46, COMBINADO COM O ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM A RES. CFC 1.605/20 (ORD. 10), POR: PROPOR-SE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL, NA QUALIDADE DE TITULAR DA EMPRESA.1.RECURSO VOLUNTÁRIO, A AUTUADA TRÁS EM SUAS ALEGAÇÕES QUE TÃO LOGO TOMOU CONHECIMENTO DO EQUÍVOCO COMETIDO PELO ESCRITÓRIO CONTÁBIL, EM INCLUIR EM SEU OBJETO SOCIAL ATIVIDADE CONTÁBIL, PROVIDENCIOU A ALTERAÇÃO CONTRATUAL, PARA EXCLUIR A ATIVIDADE CONTÁBIL, A QUAL FOI DEVIDAMENTE REGISTRADA NA JUCESP EM 19/04/2021 SOB NÚMERO 148.646/21-9 E NÃO OBSTANTE A COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE OCORREU EM 16/06/2021, A REQUERENTE ESCALRECE QUE NUNCA PRESTOU SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, O QUE PODE SER COMPROVADO ATRAVÉS DOS RELATÓRIOS DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, OS QUAIS INFORMAM QUE OS SERVIÇOS PRESTADOS SE REFEREM AO CNAE 821130001,QUE SE REFERE À ATIVIDADE DE ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO.2. DA MESMO FORMA QUE O REGIONAL, ENTENDEMOS QUE, EMBORA A ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL PAREÇA DISTINTA DA CONTABILIDADE, O CNAE FISCAL 82.11-3-00 - SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO É CONSIDERADO COMO UM PACOTE COMBINADO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, PRESTADOS POR MEIO DE CONTRATOS, ENTRE OS QUAIS ESTÁ A CONTABILIDADE, DE ACORDO COM AS NOTAS EXPLICATIVAS DA COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO CONCLA/IBGE.3. DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O AUTUADO NÃO COMPROVA A REGULARIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CITADA NOS AUTOS – A. I N.º 2021/51555, INCLUINDO CNAE QUE EGLOBA CONTABILIDADE, O FATO GERADOR PARA A EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO FOI CARACTERIZADO.

ASSIM, ENTENDO QUE DEVE MANTER A PENALIDADE DISCIPLINAR APLICADA PELO CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL⁴. PORTANTO, FICA CARACTERIZADO A INFRAÇÃO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL NO VALOR DE **R\$ 1.006,00** (UM MIL E SEIS REAIS), CONFORME ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DL 9295/1946. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 384ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 14/09/2022.